







# REVISÃO DE 1886

## PROVINCIA DE SÃO PAULO

### Eleitores alistados no segundo districto da comarca de S. Paulo

Numero	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>MUNICIPIO DA CAPITAL</b>										
<b>PAROCHIA DE SANTA IPIHGENIA</b>										
<b>QUARTEIRÃO N. 7</b>										
53	José Antonio de Lima Vieira	24	Maj. M. A. de Lima Vieira	S.	Empregado pub.	Rua Aurora	Tom	Legal	1886	
54	José Augusto Adail d'Oliveira	22	Capitão J. M. d'Oliveira	S.	Professor	Rua da Victoria	"	"	"	
55	Lucio Veiga	29	Dr. A. Barbosa da Veiga	S.	Guarda livros	Rua de S. João	"	"	"	
56	Luiz d'Anhaia Mello	34	Commandador L. de Anhaia Mello	S.	Lavrador	Rua do Brigadeiro R. Tobias	"	"	1881	Mudado da comarca de Mogy mirim
57	Maximiano Baptista Gomes	34	M. Baptista Bueno	C.	Artista	Rua do General Ozorio	"	"	"	Mudado da comarca de S. Simão
58	Nestor Frontelino Freire de Carvalho, dr.	26	Dr. Pampilio M. F. de Carvalho	C.	Medico	Rua Aurora	"	"	1886	
59	Pedro Corrêa Dias	41	Bento Corrêa Dias	C.	Aposentado	Rua de S. João	"	"	1881	Mudado da comarca de Pindamonhangaba
60	Raphael Rostaicher	26	Bernardo Rostaicher	S.	Negociante	"	"	"	1886	
61	Ricardo Ferreira da Costa	56	João A. Barcellos	C.	Escrivão	Rua Aurora	"	"	1881	Mudado da com. de S. Luiz de Parahytinga
62	Sebastião Augusto Pedrosa	21	José Gomes	S.	Guarda livros	Rua da Conceição	"	"	1886	
63	Sergio Francisco de Souza e Castro, bacharel	48	Coronel J. de Souza Castro	C.	Advogado	Rua do Triunpho	"	"	"	
64	Zeferino Rodrigues da Costa	35	Ignorada	C.	Industrial	Rua dos Andradas	"	"	"	
<b>QUARTEIRÃO N. 8</b>										
65	Arlindo Augusto de Camargo	27	Francisco I. de Camargo	C.	Empreg. no comm.	Largo dos Guayanazes	"	"	"	
66	Arthur Bittencourt	30	Commandador M. A. Bittencourt	S.	Empregado pub.	Rua Florencia d'Abreo	"	"	"	
67	Astolpho Dutra Nicacio	22	Pedro D. Nicacio	S.	Professor	"	"	"	"	
68	Angelo Christino do Espirito Santo	2	M. do Espirito Santo	S.	Agencias	Rua do Triunpho	"	"	"	
69	José Estevão Fay	28	João Fay	S.	Negociante	Rua da Victoria	"	"	"	
70	José Maria Santa Fé	28	Faustino Penha	C.	Agencias	Rua do General Ozorio	"	"	"	
71	Julio Jacintho Rodrigues	49	Jacinto J. Rodrigues	C.	Guarda livros	Rua de S. João	"	"	"	
72	Ludgero de Souza Vianna	36	Ignorada	C.	Negociante	Rua da Estação	"	"	1881	Mudado da comarca de Rezende
73	Luiz Antonio d'Anhaia, commendador	58	A d'Anhaia Araujo	C.	Lavrador	Rua do Brigadeiro R. Tobias	"	"	"	Mudado da comarca de Itú
74	Manoel Monteiro da Silva	50	João M. da Silva	S.	Negociante	Rua da Conceição	"	"	1886	
<b>QUARTEIRÃO N. 9</b>										
75	Antonio Candido Bellegarde	20	Coronel Nuno L. Bellegarde	C.	Emp. de est. de f.	Rua da Victoria	"	"	"	
76	Antonio Maria Quartim	31	Antonio B. Quartim	C.	Proprietario	Largo do Jardim	"	"	"	
77	Benedicto Mariano do Rozario	25	Joaquim M. do Rozario	S.	Empregado pub.	"	"	"	"	
78	Ernesto Xavier Pinheiro	42	J. X. Pinheiro	V.	Agencias	Rua do dr. D. Rodrigues	"	"	"	
79	Jacob Friederichs	55	P. J. Friederichs	C.	Proprietario	"	"	"	"	
80	Jeronymo Garcia de Miranda	28	F. G. de Miranda	S.	"	Largo da Luz	"	"	"	
81	João Ferreira d'Assumpção	40	Vicente F. do O'	C.	"	Rua de S. Caetano	"	"	"	
82	João Paulo do Espirito Santo	27	Manoel do Espirito Santo	S.	Agencias	Rua Amador Bueno	"	"	"	
83	Jorge Corrêa Galvão	23	Francisco G. d'Almeida	S.	Professor	Rua da Conceição	"	"	"	
84	Marcilio Dias Silveira da Motta	21	Dr. J. I. Silveira da Motta	S.	Agencias	Commercio da Luz	"	"	"	
85	Pedro de Paula Baptista	22	F. de Paula Baptista	S.	Professor	Largo do Jardim	"	"	"	
86	Possidoneo Ignacio das Neves	34	Manoel Ignacio	C.	Proprietario	Bom Retiro	"	"	"	
87	Urbano Pompêo do Amaral, bacharel	36	Visconde de Indaiatuba	S.	"	Rua do Brigadeiro R. Tobias	"	"	"	
<b>QUARTEIRÃO N. 10</b>										
88	Francisco Xavier de Souza	31	F. X. de Souza	C.	Agencias	Commercio da Luz	"	"	1881	Mudado da comarca de Rezende
89	Manoel Innocencio de Paula Simões	46	Ignorada	C.	"	Rua do dr. D. Rodrigues	"	"	"	Mudado da comarca de Piracicaba
90	Manoel Laurindo Branco	24	José L. Branco	C.	Cocheiro	Rua do dr. João Theodoro	"	"	"	
<b>QUARTEIRÃO N. 12</b>										
91	Lucas Monteiro de Barros	25	Dr. R. A. M. de Barros	S.	Lavrador	Commercio da Luz	"	"	1886	
92	Pedro Thomaz	30	Luiz Thomaz	C.	Proprietario	Bom Retiro	"	"	"	
<b>QUARTEIRÃO N. 17</b>										
93	Henrique João Christiano	23	José Christiano	C.	Negociante	"	"	"	"	

S. Paulo, 18 de Novembro de 1886.

O juiz de direito da 1.ª vara  
Carlos Esperidião de Mello e Mattos

(Continúa)

# ESTACÃO CHUVOSA

Sortimento completo de artigos impermeaveis, sobretudos, cavours, ponches, polainas e perneiras de borracha, electricos, cazimira, seda, panno e diagonal impermeaveis.

Tudo recebido directamente da « Inglaterra » da importante manufactura « Macintosh ».

Capas impermeaveis para cocheiros, guarda chuvas inglezes e francezes.

## PREÇOS DE IMPORTAÇÃO

10. 7 de 4 em 4 dias

### AU BON DIABLE 47 a 49 Rua Direita

**VERDADEIROS GRAOS DE SAUDE DE FRANK**

Approveds pela Junta Central de Hygiene da Corte. Apurados, estomachicos, purgativos, depurativos, contra a Falta d'appetito, a Obstrução, a Sanguagem, as Vertigens, as Gases, etc. — Dose ordinaria: 1, 2 e 3 grãos.

**CAPELLAS VERDES** com rotulo em 4 CORRES. e 1 assignatura A. ROUSSELYEY vermicino

Em PARIS, Pharmacia LEROY

Disponivel em todas as Principaes Pharmacias do BRAZIL

---

**DIPLOMA DE HONRA**

**OLEO DE FIGADO DE BACALHAU**

**BRANCO LOIRO E FERRUGINOSO**

**AD ALICRADO**

**DE CHEVRIER, PARIS**

MOLESTIAS DO PEITO, AFFECÇÕES ESCROFULOSAS, CHLOROSIS, ANEMIA, DEBILIDADE, TISICA PULMONAR, BRONCHITES, RACHITISMO

**Vinho de Coca**

Pharmacie de 1.ª Classe  
Cavidade de Legião de Honra — Comendador  
de Mérito e de Real Ordem de Isabel e Carlos

Deposito geral em PARIS  
21, rue de Valenciennes, 21  
DEPOSITOS EM TODAS AS PRINCIPAES PHARMACIAS DO BRAZIL

**Companhia Rio Claro**

Quinta e ultima chamada de capitães

De ordem da directoria da Companhia Rio Claro, convido aos srs. accionistas a fazerem a quinta e ultima entrada de capitães na razão de 20 % ou 400000 por acção, das ultimamente rateadas, com o respectivo sello e isto até o dia 21 de Dezembro proximo futuro.

As entradas podem ser feitas neste escriptorio na caixa da Companhia: em São Paulo a São e Andrade e no Rio de Janeiro no Banco do Commercio.

Rio Claro, 19 de Novembro de 1886.

Carlos Emilio de Azevedo Marques

Secretario

8—4 de 3 em 3 dias

**Ajudante de cosinha e um criado**

Preciza-se de dous bons no hotel Maragliano.

RUA DE S. Bento N. 54  
3—3

**ATENÇÃO**

O conhecido professor Francisco Festa, morador na corte, mudou-se para esta capital e dá lições de canto e piano.

Garante tirar qualquer defeito á voz e com especialidade á desafinação, usando methodo proprio.

Dirigir-se aos editores de musica srs. Irmão Levy, Rua da Imperatriz. 5—3

**Companhia Carris de Ferro de S. Paulo**

De ordem da directoria da Companhia Carris de Ferro de S. Paulo, convido os srs. accionistas a realizarem até o dia 20 de Dezembro proximo futuro, no escriptorio d'esta companhia, a 4ª entrada de 10 % sobre metade do valor nominal das acções que vão ser emitidas de conformidade com a resolução da assembleia geral extraordinaria de 8 de Julho proximo passado.

São Paulo, 18 de Novembro de 1886.

O guarda livros  
Luiz Drouet

6—3

**Loteria da provincia**

A 10ª parte da loteria n. 100 será extrahida em 6 do corrente ás 11 horas da manhã, S. Paulo, 1 de Dezembro de 1886.

O Thesoureiro,  
Bento José Alves Pereira.

**Companhia Carris de Ferro de S. Paulo**

**Fornecimento de alfafa**

A companhia recebe propostas para fornecimento de alfafa, por um anno, a contar de 1 de Janeiro de 1887, devendo as propostas ser feitas em carta fechada e entregues no escriptorio até 3 de Dezembro proximo futuro.

As condições para o fornecimento poderão ser examinadas no mesmo escriptorio.

S. Paulo, 4 de Novembro de 1886.

Arthur Armando,  
Almojarife.

8—5 d. s., d. 2.

16,600 RECOMPENSA NACIONAL 16,600

**QUINA LAROCHE**

**ELIXIR VINOSO**

A Quina-Laroche contém todos os principios da quina, tem um gosto muito agradável, e é superior aos outros vinhos e xaropes de quina; contra o decaimento das forças e a enervação, as affecções do estomago, as febres intermitentes, etc.

PARIS, 22, rue Brénot, e nos principaes Pharmacias do Mundo.

---

O MESMO Elixir FERRUGINOSO é a feliz combinação de um sal de ferro com a quina. É recomendado contra a pobreza do sangue e chloro-anemia, as consequencias do parto, etc.

EDITAES

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554, de 3 de Fevereiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Aureliano de Arruda Mendes, por seu procurador, o advogado Jorge do Amaral, lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

« Diz Aureliano de Arruda Mendes, residente na villa de S. Pedro, comarca de Piracicaba, provincia de S. Paulo, que pretendendo estabelecer uma pharmacia na referida villa, e dirigil-a na qualidade de pratico, para o que se acha habilitado, como se verifica dos documentos que junta; tendo satisfeito todas as mais exigencias legais determinadas pelo decreto n. 9554, de 3 de Fevereiro deste anno, art. 65, como prova tambem com documentos, requer que v. ex. se digno conceder-lhe a necessaria licença para abrir pharmacia, exercer a profissão de pharmaceutico e commerciar em drogas e medicamentos naquella villa. Pede deferimento. E. R. M.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1886. — O advogado, Jorge do Amaral. Sobre uma estampilha de 200 réis. »

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 22 de Novembro de 1886.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Fornecimentos de rações diarias aos imigrantes recolhidos á hospedaría provincial.

De ordem do illustre sr. dr. inspector do Thezouro Provincial e nos termos do art. 188 do regulamento de 8 de Junho de 1880, se faz publico, para conhecimento dos interessados que, da presente data a trinta dias, está em concurso o fornecimento de rações diarias aos imigrantes recolhidos a hospedaría provincial desta capital, a partir de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro do anno vindouro, de accordo com as seguintes bases:

- 1.º As rações para os adultos constarão das quantidades seguintes:
Assucar branco, 80 grammas
Pão, ou bolacha de bordo, 230 grammas
Bacalhau ou outro peixe secco, 350 grammas
Café, 35 grammas
Carne de vacca, secca, 400 grammas
Dita verde, 450 grammas
Manteiga, 20 grammas
Toucinho, 40 grammas
Arroz, 1 decilitro
Azeite, 2 centilitros
Batatas, 1 decilitro
Feijão, 2 decilitros
Farinha, 5 decilitros
Vinagre, 2 centilitros
Verduras, 40 réis
Estas quantidades serão assim divididas:
ALMOÇO E JANTAR
(GENEROS VARIADOS)

- 1.º Especie.—Feijão ou arroz, carne fresca, toucinho, verduras.
2.º Especie.—Feijão, farinha, carne secca, e toucinho.
3.º Especie.—Feijão, farinha, bacalhau ou peixe secco, azeite, vinagre, batatas.
CELA
Café, assucar, pão ou bolacha e manteiga.

- 2.º As rações para os menores até oito annos constarão de metade das quantidades especificadas.
3.º Serão considerados adultos os maiores de quinze annos e menores os dessa data até oito annos; dessa idade para menos a ração será distribuída a custa do fornecedor.

- 4.º O fornecedor obrigará-se-ha a dar comida preparada, tendo na hospedaría cozinheiro pago á sua custa, todos os utensilios de cozinha, meza e a lenha necessarias.
5.º O numero de rações será requisitado diariamente e de vespera pela inspectoria de imigração, por meio de pedidos, dos quaes constará, não só a especie da ração, como o numero de rações para adultos, menores até oito annos e as gratuitas para os de oito annos para menos idade.

- 6.º O contracto vigorará pelo prazo de um anno, a partir de 1.º de Janeiro, a 31 de Dezembro do anno vindouro, ficando salvo ao governo o direito de rescindir-o quando convenha aos interesses da fazenda nacional, ou quando o contractante não satisfizer as condições do contracto.

- 7.º O pagamento será realisado a vista de pedidos assignados pelo inspector da imigração ou por seu ajudante, mencionando esses pedidos o numero das rações de adultos, a dos menores e as gratuitas.
8.º Os pagamentos serão realisados no mez seguinte ao do fornecimento.

- 9.º O fornecedor será obrigado a sustentar os imigrantes, tanto no dia da entrada como no da sahida, fornecer-lhes as rações a que tiverem direito, segundo as horas das refeições; e qualquer que seja a hora da entrada ou sahida, o thezouro somente pagará como completa a diaria da entrada.

- 10.º O contractante, para garantia do seu contracto, depará no thezouro a quantia de 500\$000.

Portanto, os pretendentes a este fornecimento deverão apresentar, na secção do thezouro deste thezouro até o dia 25 de Dezembro vindouro, suas propostas, em carta fechada, nas quaes declararão que se conformam com todas as condições acima estipuladas, mencionando o preço de cada uma ração diaria para adultos e dos menores até oito annos.

As propostas deverão ser datadas, selladas e assignadas.

Secretaria do Thezouro Provincial de S. Paulo em 24 de Novembro de 1886.

O Secretario,

5-3 alt. José Felizardo Junior.

PARTE OFFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 140

Codigo de Posturas

DA Camara Municipal da cidade de Pirassununga

(Continuação)

TITULO XIV

Tabella de diversos impostos

Art. 155 O que tiverem engenho de canna neste municipio, sendo o engenho movido a agua ou a vapor, pagarão o imposto annual de 50\$. Sendo qualquer outro o motor pagarão 10\$. Este imposto davará ser pago até o dia 31 de Agosto de cada anno, sob pena de multa, para aquelles, de 30\$, e estes de 10\$000.

Art. 156 As officinas de seltreiro, barbeiro, sorigotiro, de sapateiro, do alfaiate, de feireiro, de marceneiro, de tanoeiro, de fegateiro, de curvies e de armadores e outras, pagarão o imposto annual de 5\$000, ficando todos aquelles que venderem obras ou qualquer artigo não fabricados nas ditas officinas, obrigados aos impostos da respectiva tabella. Multa ás officinas de 5\$000.

Art. 157 As officinas de folheiros, funileiros e caldeirosiros, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 158 Todo o marchante que talhar rezas para o consumo pagará o imposto de 2\$500 por cada uma, e porcos 200 réis por cada um. Multa igual ao imposto.

Art. 159 Por cada quinze kilos de café que for colhido neste municipio, pagará o fazendeiro, locatol ou locatario que forem donos dos refaritos fructos, a quantia de 30 réis.

- Art. 160 Impostos sobre aferições.
1.º Por cada terno de pesos de 60 kilos, 1\$000.
2.º Por cada terno de medidas de pesos, 1\$000.
3.º Por cada terno de medidas de liquidas, 1\$000.
4.º Por cada metro ou balança, 1\$000.
5.º Por cada balança e pesca de botecas, 1\$000.

Art. 161 Todos aquelles que mascatearem no municipio, pagarão o imposto como abaixo vae declarado.

- 1.º Mascates de folhas de Flandres, 15\$000.
2.º Mascates de livros e imagens, 20\$000.
3.º Mascates de fazendas e armarinhos, 50\$000.
4.º Mascates de tranças, redes, arcajos, etc., 20\$000.
5.º Mascates de ouro e joias, 50\$000.

Art. 162 Os negociantes, mascates e donos de qualquer officina, que quizerem vender objectos pela rua, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 163 Os negociantes de qualquer natureza, que sejam desta cidade e povoações deste municipio pagarão os impostos seguintes:

- 1.º As lojas em que se vender fazendas, objectos de armario e porragem, 80\$000.
2.º As lojas de ferragens, 30\$000.
3.º As lojas de armarinhos, 20\$000.
4.º As lojas de ferragens e armarinhos, 40\$000.
5.º As lojas em que se venderem chapéus, 20\$000.
6.º As lojas em que se venderem calçados, 20\$000.
7.º As lojas de fazenda, ferragens ou armarinhos, em que se venha tambem chapéus ou calçados, por cada um destes artigos, 10\$000.
8.º As tabernas em que se venderem somente generos da terra, 20\$000.
9.º Os armazens em que se venderem molhados, generos da terra, louça e sal, 40\$000.
10.º As casas em que se vender somente sal, 20\$000.
11.º As casas em que se vender somente assucar, 20\$000.
12.º As casas de commissões exclusivamente, 20\$000.
13.º As casas que venderem joias, brilhantes, ouro, prata, pedras e metaes preciosos, 30\$000.
14.º As boticas, 50\$000.
15.º Os botiquins effectivos, restaurantes e confeitarias, 15\$000.
16.º Os açougues, 10\$000.
17.º Os capitalistas, 20\$000.
18.º As casas de agencias, 10\$000.

Art. 164 Todos aquelles que tiverem casas de negocio nas estradas deste municipio, ou em qualquer fazenda ou sitio, pagarão mais vinte por cento (20%) além dos impostos a que ficam sujeitos, segundo a tabella relativa aos negociantes da cidade e povoações. Exceptuam-se da percentagem as aferições, que serão as mesmas das respectivas tabellas.

Art. 165 Todo aquelle que fizer vender aguardente pura ou confeitada, tanto nesta cidade, como nas povoações ou qualquer lugar do municipio, pagará o imposto annual de 20\$, além do que marca o imposto provincial da lei numero 8 de 6 de Março de 1840, artigo 1.º § 1.º e outros. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 166 Todo aquelle que tiver typographia, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 167 Todo aquelle que quizer fazer leilão de qualquer genero, pagará o imposto annual de 20\$, se for negociante no municipio, e sendo de fóra, mais impostos da tabella relativa aos negociantes. Multa 10\$000.

Art. 168 Todo aquelle que tiver casa de s uje ou enfermaria, que reciba doentes para tratar, percebendo lucros, pagará o imposto annual de 10\$000. Multa de 5\$000.

Art. 169 Todo aquelle que tiver cocheira em que reciba animas a trato, percebendo lucros, pagará o imposto annual de 5\$. Multa igual ao imposto.

Art. 170 Todo aquelle que exportar deste para outros municipios, peixes frescos ou salgados, pagará por kilo de peixe que exportar ou transportar, a quantia de 20 réis.

TITULO XV

Disposições gerais

Art. 171 Para a boa execução deste codigo de posturas, além da inspecção diaria, quando julgar conveniente, sobre todos os serviços a seu cargo, fará o fiscal correcção sempre que julgar ser preciso para o cumprimento da observancia de qualquer prescripção, e observando a respeito o seguinte:

1.º Que nze dias, pelo menos, antes da correcção, mandará affixar editaes, communicando-a nos quaes declararem-se os artigos a que a dita referir-se.

2.º Na correcção se fará acompanhar pelo secretario, porteiro e duas testemunhas.

3.º Observada qualquer infracção, importará immediatamente a multa e em ausencia do infractor fará constar a imposição della á pessoa da casa ou vizinho.

4.º Finda a correcção, fará o secretario lavrar autos de todos os infractores, circumstanciantes mente, as gradas por duas testemunhas.

Art. 172 As penas de prisão poderão ser commutadas no razão de 3\$ por cada dia, não excedendo, porém, de 30\$000.

Art. 173 O pagamento da multa não exime do cumprimento da obrigação infringida.

Art. 174 Todas as penas consignadas neste codigo serão dobradas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 175 Quando os contraventores não quizerem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão á razão de um dia de prisão por 1\$, até o maximo maximo na lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 176 Quando o infractor for mascate ou qualquer outro mercador ambulante de fóra da cidade, poderá o fiscal, se entender conveniente para a garantia da multa apprehender as mercadorias ou parte dellas, ponho-as em deposito a requerimento do procurador perante a autoridade competente, até que a multa seja paga.

Art. 177 Se o contraventor não puder pagar a multa e offerecer fiador reconhecido e idoneo, o procurador aceitará a fiança, marcando prazo razoavel ao fiador para a satisfacção della.

Art. 178 As licenças e os conhecimentos de pagamentos de impostos não poderão ser transferidos a não ser por successo legitimo.

Art. 179 Para a execução do artigo 159, a camara nomeará uma commissão de tres vereadores que fará o organo da produção de café de todas as fazendas do municipio, cujo organo será entregue ao procurador, afim de fazer o competente lançamento. Os trabalhos da commissão deverão ficar concluidos até o dia 30 de mez de Junho de cada anno, de forma a poder o lançamento ser publicisado sessenta dias antes da e brança. Publicado o lançamento, poderão os contribuintes, dentro do prazo de trinta dias, reclamar perante a camara que decidirá como entuler de direito, com recurso voluntario para o presidente da provincia. Findo o prazo sem que tenha havido reclamação, ou de cida esta contra o reclamante, será o contribuinte considerado devedor, e obrigado a pagar o imposto durante o mez de Outubro, sob pena de pagar mais a multa de vinte por cento sobre o imposto que tiver sido lançado.

Art. 180 Para a execução do artigo 17), a camara poderá mandar por em praça o imposto de vinte réis sobre cada kilo de peixe que tiver de ser transportado para fóra do municipio, precedendo primeiramente um calculo do quanto o mesmo imposto pode render.

O arrematante, que não poderá ser senão pessoa de reconhecida probidade receberá da camara todos os impressos, numerados e rubricados pelo presidente para nelles passar recibos aos contribuintes, de maneira que possa dar á camara, quando lhe seja pedida, informacção exacta do rendimento do imposto. Serão multados na quantia de cinco por cento sobre o imposto até a alçada da camara, os que se recusarem ao pagamento. Essa multa, porém, que será imposta pelo fiscal, pertencerá á camara e não ao arrematante.

Art. 181 Todo o proprietario que estiver dentro do quadro da cidade, e marcado por esta camara, será obrigado a fechar seus terrenos com taipa ou muro e aquelles proprietarios que tiverem casas com a frente para dentro do alinhamento serão obrigados a construir exactamente pelo alinhamento, gradas de ferro ou de madeira aparelhada e oleada. Os proprietarios para a execução destas servicoes terão o prazo de quatro mezes, contados da data em que forem intimados pelo fiscal. Multa de 15\$ ao infractor e do dobro na reincidencia.

Art. 182 Todo o proprietario que estiver fóra do quadro de que trata o artigo 24, será obrigado a fechar seus terrenos com cerca de pau a pique, quando não possa fazer de taipa ou muro, dentro do prazo que a camara determinar, nunca menos de seis mezes. Multa de 10\$000.

Art. 183 Todo aquelle que, á pretexto de estar carregando ou descarregando generos, impedir o livre transito pelas ruas principais da cidade, estacionando nellas tropas, carros ou carroças, mais do que o tempo preciso para fazer a carga ou descarga, será multado na quantia de 5\$ e obrigado a remover immediatamente as tropas, carros ou carroças, de que se trata. Os conductores de generos para casas de commercio, á proporção que forem carregando ou descarregando os animas, carros ou carroças, irão retirando das ruas principais e levando para os patios ou ruas menos frequentadas os animas, carros ou carroças que já estiverem carregados ou descarregados. Os contraventores serão multados em 5\$ e punidos com tres dias de prisão si se recusarem a remover logo o obstaculo do livre transito publico.

Art. 184 São responsaveis pela violação destas posturas; os paes por seus filhos menores, os tutores ou curadores por seus pupillos ou curatellados, e os senhores por seus escravos, menos quanto ás penas de prisão.

Art. 185 O fiscal deverá requisitar des autoridades policiaes o auxilio de que carecer para facil execução das posturas.

Art. 186 O que se recusar a testemunhar qualquer infracção, não obdeendo á notificacção do fiscal, pagará a multa de 10\$000.

Art. 187 Na falta dos proprietarios, os inquilinos são obrigados ao cumprimento dos artigos das posturas que dizem respeito aos predios, terrenos, alinhamento, limpeza e aformosamento da cidade, cuja importancia poderão haver depois dos proprietarios. Multa de 10\$000.

Art. 188 Todo o dono de quintal e terrenos nesta cidade, é obrigado a consentir e dar prompta sahida ás aguas das quintaes e terranos anexos quando estas eguas não possam ter outra sahida natural. Multa de 10\$000.

TITULO XVI

Dos empregados da camara

Art. 189 Os empregados da camara, além dos seus ordenados, receberão mais os emolumentos marcados no presente codigo, e pelos mais actos de seus cargos, perceberão os emolumentos taxados no regulamento de custas, pagas pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara á bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 190 O secretario da camara vencerá a gratificacção annual de quinhentos mil réis. Seus servicoes, além dos prescriptos pela lei de 1 de Outubro de 1828, serão aquelles que lhe forem determinados pela camara para o bom expediente da respectiva secretaria, e das disposições deste codigo. Seus emolumentos serão os mesmos taxados pelo regulamento de custas judicarias dos escriptorios do civil e terá por cada alvará de licença 1\$000.

Dos fiscaes

Art. 191 Os fiscaes, além dos deveres que lhes incumbe pela lei de 1 de Outubro de 1828, e pelo presente codigo de posturas, terão mais as obrigações que lhes forem prescriptas pela camara ou seu presidente, para o bom desempenho de suas attribuições. O fiscal desta cidade terá a gratificacção de oito centos mil réis, e dez por cento das multas que impozer e forem arrojadas pela camara, e mais os emolumentos constantes do presente codigo; e o fiscal da freguezia de Santa Cruz da Conceição, deste municipio, vencerá a gratificacção de trezentos mil réis annuaes.

Do procurador

Art. 192 O procurador terá, na forma da lei de 1 de Outubro de 1828, a percentagem de dez por cento sobre os dinheiros arrecadados pela camara de suas rendas. Suas attribuições e deveres são os prescriptos na lei de 1 de Outubro de 1828.

Art. 193 A aferição flos a cargo do procurador que perceberá a gratificacção de cento e cinquenta mil réis, e perceberá, além disso, duzentos réis por cada terno de pesos, medidas ou balanças que aferir, pagos pelos contribuintes.

Do porteiro

Art. 194 A camara nomeará um porteiro que terá uma gratificacção annual de duzentos e cinquenta mil réis.

Art. 195 O porteiro servirá de arruador e nivelador, quando para isso tenha habilitações.

Do inspector do mercado

Art. 196 O inspector do mercado conservar-se-ha no respectivo edificio todos os dias desde as seis horas da manhã até ás seis da tarde; prestará as suas contas dos impostos que arrecadar no ultimo dia de cada mez, ao procurador da camara, que as incluí á na receita geral. E' responsavel não só pelas faltas que commetter, como pela boa guarda do mercado e respectivos utensilios.

Do zelador do matadouro

Art. 197 A camara nomeará um zelador do matadouro, que terá a gratificacção annual de trezentos mil réis, ao qual incumbe fazer a limpeza e cozer var o mata-louro com todo o assio necessario, lavando-o e removendo o lixo, e zelar para que não saiam as rezas recolhidas para o consumo.

Art. 198 Todo o animal de qualquer especie que for apprehendido e recolhido no curral do conselho, fica debaixo da vigilancia e cuidado do fiscal e do zelador do matadouro, os quaes serão os unicos responsaveis pelas multas a que estiverem sujeitos os donos desses animas, no caso destes sabirem do curral do conselho, salvo por força maior, sem que primeiramente seus donos h'jam pago as competentes multas e o pagamento da importancia da responsabilidade será na proporção de tres quartas partes para o fiscal e uma quarta parte para o zelador.

Art. 199 O zelador do matadouro executará todas as ordens dadas pelo fiscal no que disser respeito ao assio, limpeza e segurança do matadouro, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 200 O presente codigo de posturas commará a vigorar trinta dias depois da sua publicacção por editaes.

Art. 201 Ficam revogadas todas as posturas do codigo actualmente em vigor, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAYBYA.

Para vossa excellencia vér, Mathous da Silva Chaves Junior a fez. Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

O secretario interino—Jodo de Souza Amaral Gurgel.

N. 141

Codigo de Posturas

DA

Camara municipal da villa de Monte-mór

O Barão do Parnaybya, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da villa de Monte-mór, decretou a seguinte resolução:

CAPITULO I

Do alinhamento, aformoseamento das ruas e ordem externa dos edificios

Art. 1º Ninguem poderá edificar, reedificar ou demolir a frente, costas, calçar sobre as ruas e praças desta villa, sem que obtinha o respectivo alinhamento e nivelamento, feitos pelo arruador com assistência do fiscal e secretario, do que e lavrada um termo assignado pelos tres, em um livro para esse fim destinado, que será aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo presidente da camara.

De cada alinhamento perceberá o arruador deus mil réis; um mil réis o secretario e um mil réis o fiscal. Pena de trinta mil réis de multa ao infractor, além da obrigação de demolir a parte do edificio, muro ou fecho de qualquer natureza, que ficar fóra do alinhamento, e caso o fazendo, o fiscal mandará fazer a custa do proprietario.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pelo camara, que será conservado enquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos e nivelamentos segundo as regras da arte e de conformidade com o prescripto no artigo antecedente.

O arruador que recusar fazer qualquer alinhamento ou quizer estabelecer linhas fóra da regularidade precisa, será multado em cinco mil réis, além da obrigação de indenisar o danno causado e fazer novo alinhamento pelo qual nada perceberá.

Art. 3º Se algum se julgar agravado ou offendido em seus direitos pelo alinhamento feito recorrerá para a camara municipal que decidirá em um lór de justiça.

Art. 4º E' prohibido construir-se casas de mais altura do que a regular, dentro do quadro da villa, ainda mesmo a titulo de ser para portão; e a sua tambem as cobertas de asy se sejam ellas para o fim que for. Pena de dez mil réis de multa ao infractor, além da obrigação de demolir a obra, e caso o não faça, será feita pelo fiscal a custa do proprietario.

Art. 5º E' prohibido collocar-se nas portas e janellas empauadas ou mais portas que abram para o lado exterior; multa de dez mil réis. Exceptuam-se as empauadas que os negociantes tiverem nas portas dos seus negocios, contanto que estas não entorvam o trazição publico.

Art. 6º Toda a casa que se edificar ou reedificar nesta villa deverá ter pelo menos quatro metros de altura da soleira a cumieira, não só na frente como tambem em todos os lados que fizerem frente para algumas ruas; sendo do sobrado terão pelo menos oito metros de altura que serão divididos proporcionalmente, segundo as regras da architectura. Multa de trinta mil réis ao infractor, além da obrigação de reparar a obra. Na mesma multa incorrerá todo aquelle que, edificando qualquer propriedade deixar intervallo entre a sua propriedade e a do visinho lateral que não poderá obstar que a parede do proprio mais alto se sirva de separação ou diviáo ao proprio que se construir em qualquer das suas lateras. Exceptuam-se os intervallos que excederem de tres metros ou os que foram destinados para portão, caso queira o contraventar, na nova propriedade.

Art. 7º Observar-se-ha toda a regularidade possível nas portas e olaros das paredes das frentes, devendo as janellas ter pelo menos um metro e um centimetro de vão na largura e um metro e setenta centimetros de altura. Multa de dez mil réis, além da obrigação de reformar a obra.

Art. 8º Todos aquelles que possuirem terrenos abertos ou fuchalos com caragatá, espinhos, corças ou guaratá ou outra qualquer marea, cujas frentes estejam em qualquer rua dentro do quadro da villa, serão obrigados a fechar os com muro de taipa ou parede de mão e de tijollos, e em dois metros de altura, reb caldos, caiales e cobertas de telhas Aquelles que, avisados pelo fiscal, não o fizerem dentro do prazo marcado, cujo minimo será o de um metro e o maximo seis metros, serão multados em trinta mil réis.

Art. 9º Serão obrigados a manjar calçar as frentes e suas casas e muros com pedras e tijollos, todos os proprietarios de predios dentro da villa, sendo avisados pelo fiscal logo que a camara tenha feito o nivelamento e sergetas das ruas. Multa de trinta mil réis ao infractor, além da obrigação de fazer a obra. Estas calçadas serão de dois metros e dois centimetros de largura no patio e de um metro e trinta nas ruas. Exceptuam-se os indigentes.

Art. 10 Quando seja necessario a camara ordenar o concerto de algumas das ruas desta villa com alteração do seu nivel, os proprietarios são obrigados a levantar o nivel, conforme o nivelamento da rua ou praça, a e lçãla do piseio na frente dos respectivos predios e muros, e as soleiras das portas. Multa de dez mil réis, além da obrigação de fazer a obra, que será feita pelo fiscal a custa do proprietario, caso este não queira fazel-a.

Art. 11 E' prohibido fazer se escafas ou degraus para fóra ou na rua, que impeçam o livre trazição pela calçada da testada. Multa de dez mil réis, além da obrigação de demolir a obra.

Art. 12 O dono do proprio mais alto que o do visinho lateral será obrigado a rebocar e calçar a parede do outo desdo lado e forrar de taboas a beira do telhado e a embicar as duas primuras carrelas de telhas para evitar a queda das telhas sobre o telhado mais baixo. Multa de dez mil réis ao infractor.

Art. 13 Todas as ruas que foram abertas dentro da villa e das povoações que para o futuro se crearem em seu municipio terão pelo menos treze metros e vinte centimetros de largura, e os largos que se forem serão quadrilateros ou quadrilongos, se para isso houver possibilidade.

CAPITULO II

Do accio das ruas

Art. 14 Todos os proprietarios, em sua casa ou nas suas quintas, são obrigados: § 1º A mandar varrer ou todas as vespores de festividade e religiosas as frentes de suas predios até a metade da rua e quatro metros nos largos. Multa de dois mil réis.

§ 2º A conservar calçadas as frentes de seus predios, comprehendidos os muros, e pintadas as portas e janellas, e forro da beira do telhado que estiver nas condições do fazel-o. O fiscal, de dois em dois annos, avisará os proprietarios para que cumpram a disposição do paragrafo anterior dentro do prazo de sessenta dias. Multa de dez mil réis ao que deixar de cumprir a.

§ 3º Quando o proprietario fór do tal sorte em ligente que não lhe seja possível cumprir a disposição do § antecedente, serão taes reparos feitos a custa da camara.

§ 4º Os proprietarios serão obrigados a carpir a frente de seus predios e muros, comprehendidas as sargotas, de tres em tres mezes, varreado o cego e o centro da rua, onde ficará ao cuidado do fiscal. Multa de dez mil réis, com obrigação de ser feito o serviço a custa do infractor.

Art. 15 Os formigueiros existentes em terrenos particulares serão extintos pelos proprietarios quinze dias depois de avisados pelo fiscal, sob pena de multa de vinte mil réis, além da obrigação de tiral-os em novo prazo.

Art. 16 A camara mandará exquirir todos os formigueiros existentes nos logradouros publicos.

Art. 17 E' prohibido nas ruas e largos da villa: § 1º Expor ao sol, para enxugar, roupas, tal, sacchar, café, canos e outros generos.

§ 2º Lançar nas ruas e praças e nos quintes visinhos loças, vidros quebrados, carvão, etc.

§ 3º Conter nos passeios qualquer volume além do tempo necessario para guardal-o.

§ 4º Deixar correr agua suja e outras imundicias pelos esgotos ou bueiros.

§ 5º Fazer qualquer escavação ou tirar das ruas areia ou terra.

§ 6º Lançar nas ruas animais mortos ou quaisquer outras que possam prejudicar a saúde publica. Os infractores serão multados em cinco mil réis.

§ 7º Ao fiscal competente, havendo um proprio ou taipa em estado de ruina que possa prejudicar ao publico ou particulares, intimar ao proprietario a demolil-o marcando um prazo que não excederá a trinta dias, sob pena de multa de dez mil réis, com a obrigação de ser feito o serviço a custa do proprietario.

CAPITULO III

Da commodidade e segurança publica

Art. 18 E' prohibido dentro do quadro da villa e das povoações que para o futuro se crearem em seu municipio: § 1º O fabrico de polvora, fogos ou quaesquer outros objectos de facil explosão, sendo o nente permitido em casas isoladas, fóra do quadro da villa. Multa de dez mil réis ao infractor, além da obrigação de retirar a fabrica ou effim dentro do prazo que a maior de trinta dias, que será marcado pelo fiscal.

§ 2º Dar tiros de quebra ou qualquer outra arma de fogo, que machucasse, bembas soltas. Multa de dez mil réis.

§ 3º Conduzir carros sem guia pelas ruas. Multa de cinco mil réis, além da indenização do danno que causar; e, quando mesmo com guia causar algum dastro, demanchar ruas, paredes ou calçadas, o conductor incorrerá nas mesmas penas.

§ 4º Conduzir a rasto madeiras e outra qualquer coisa que danifique as ruas da villa. O infractor incorrerá nas mesmas penas.

§ 5º Conservar animais amarrados, dar-lhes milho ou outra qualquer coisa a comer junto ás portas ou nas ruas. Multa de cinco mil réis. Na mesma multa in correm aquelles que por occasião da missa conventual ou festividades deixarem os seus amarrados no pado do pateo da matriz.

§ 6º Na mesma pena incorrem aquelles que entrarem na egreja de espóras ou com ebichotes, cacetes etc.

§ 7º Correr a cavallo sem que para isso haja grande urgencia, laçar, domar ou acertar animais pelas ruas e praças desta villa, o mesmo andar de vagar pelos passeios das casas. Multa de cinco mil réis. Sendo escravo será recolhido á cadeia por quatro dias, e só será solto antes desse tempo se o seu senhor quizer pagar a multa; e não pessoa desconhecida será embargado e animal até o pagamento da multa.

arremação deus mil réis de multa por esboça e o excedente entregue ao dono. Se antes da arremação, roubar o animal, ser-lhe-ha restituído, pagando a multa. Exceptuam-se as cabras que estiverem criando crianças, devendo porém ser pedas e ter a ruma coltoira com as inicias do dono.

Art. 20 Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas e retirados pelo fiscal. Exceptuam-se os que pagarem a licença, devendo nesse caso trazer uma coltoira e lçãla p o pãrador da camara, e bom assim os cães viajantes.

Art. 21 Fica expressamente prohibido tor-se cães bravos nas ruas desta villa, sob pena de multa de vinte mil réis, e com a obrigação de retirál-os.

Art. 22 Ficam expressamente prohibidos dentro do quadro da villa os batuques ou cateretês e sambas, sob multa de trinta mil réis ao dono da casa ou ao chefe do reunião, e obrigados a despararem-se; e o prescrio for, com auxilio da policia.

Art. 23 E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarra e vosoras pelas ruas e casas publicas ou particulares. Se o ajuntamento for em casa, o dono ellá será multado em vinte mil réis, e se for nas ruas, cada um dos turbulentos será multado em dois mil réis, e o dispor o ajuntamento.

Art. 24 Todo o escravo que for encontrado nas ruas desta villa, depois do signal de recolhida á noite, será recolhido á prisão e solto no dia seguinte, exceptuando-se os que estiverem com bilhetes ou ordens do seu senhor.

Art. 25 Na construção ou reedificação de alguns predios, muro ou parede, não é permitido e conservar-se mofosimos amontoados no meio da rua, de modo que impeçam o livre trazição, e nas noites e curas e em lugares escuros o dono da obra é obrigado a conservar uma luz no lugar do deposito dos materiais, que dê a conhecer a parti occupada. Multa de um mil réis por noite em que faltar a luz.

Art. 26 Todo o negociante ou qualquer pessoa que depois do signal de recolhida abrir sua casa para comprar ou vender generos a esoravos ou pessoas suspeitas será multado em trinta mil réis, excepto se o vendedor, sendo escravo, levar competente autorização, por escrito, de seu senhor ou de quem suas vezes fizer.

Art. 27 E' prohibido comprar-se a esoravos: ouro, prata, objectos de valor, café, assucar e outros generos do tal ordem sem autorização, por escrito, do seu senhor, administrador ou quem suas vezes fizer, bom como vender-se aos mesmos armas, polvora, chumbo e substancias venenosas. O infractor será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, além da obrigação de restituir o objecto comprado, a seu respectivo dono.

Art. 28 Toda a pessoa que nas ruas, casas publicas ou particulares, nos templos e em qualquer edificio, pronunciar palavras ou fizer gestos que possam offender a moral publico, será multado em dez mil réis, e dois dias de prisão.

Art. 29 E' prohibido: § 1º Conservar nas quintas, áreas e pateos aguas estagnadas, imundicias ou materias de facil corrupção. Multa de cinco mil réis.

§ 2º Vender ou mandar vender fructas verdes ou generos alimenticios corrompidos ou falsificados. Multa de cinco mil réis.

§ 3º Conservar nos quintos, chiqueiros ou porcos em as cantelas precisas para não offender aos visinhos e a sua lçãla publica. Multa de cinco mil réis.

§ 4º O estabelecimento de carteiros, fabrico de sabão e outros em que empregam-se materias mais ou menos em estado adiantado de putrefacção. Multa de cinco mil réis.

Art. 30 Todo o animal que morrer de peste ou veneno será enterrado por seu dono em covil fundado, e não o fizer dentro de duas horas será multado em cinco mil réis, e o fiscal mandará fazel a custa do dono.

Art. 31 Toda a pessoa que o tiver molestia contagiosa e empregar-se na venda de qualquer genero, será multado em vinte mil réis; se for o proprio o senhor é responsável pela multa.

Art. 32 Todo aquelle que sendo notificado pelo fiscal, por ordem do presidente da camara, não comparecer no lugar designado para ser vacinado, pagará a multa de cinco mil réis, na mesma pena incorrerá aquelle que tiver filhos, tutelados, esoravos ou qualquer outro individuo em seu poder, de cada um que não fór comparecer, sendo notificado.

Art. 33 Aquelles que, sendo vacinados não comparecerem ou mandarem escusa legitima ao prazo de oito dias de vacinacão, para extrahir o puz vacinacão e proceder-se ao devito exame, ou para esse fim não mandarem as pessoas a seu cargo, serão multados em cinco mil réis.

Art. 34 Todos os proprietarios de terrenos por onde passam as aguas de servido publico, serão obrigados a conservar os leitos das aguas sempre limpas e livres de qualquer estorvo. Multa de cinco mil réis.

CAPITULO IV

Da hygiene, salubridade publica e da vaccinacão

Art. 35 Só no matadouro publico poderão ser mortos e esquarteradas as rezes destinadas para o consumo publico. O infractor desta disposição incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 36 O mar hante ou cordador em lã antes de abater as rezes a reolherá no curral do matadouro e quando tiver de abater avisará o fiscal, affim de elle e observar as rezes estão sãs, distancias e em estado de servir para o consumo publico; e bom assim para matar, em livro apropriado, a cor, marea e as guildas rezes. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis. De cada descrição feita pelo fiscal o dono da rezelá pagará cinco rs.

Art. 37 O fiscal não consentirá que sejam abatidas rezes sem que lhe seja apresentado o comheimento do pagamento do imposto taxativo nas presentes posturas.

Art. 38 E' prohibido: § 1º Matar rezes antes de ter corrido dozo horas, depois de recolhidas no matadouro. Multa de cinco mil réis.

§ 2º Matar rezes doentes, prenhas, toiros, ou excessivamente magras. Multa de dez mil réis.

Art. 39 Si apesar de reijitãla a rez pelo fiscal, fó ella abatida, será o marchante multado em vinte mil réis e soffrerá dois dias de prisão, devendo a carne ser enterrada á sua custa.

Art. 40 As rezes não poderão ser abatidas das dez horas do dia em diante.

Art. 41 Se depois de cortada e esquarterada a rez, apparecer na carne qualquer indicio da detrioração, o fiscal e o marchante nomearão dois peritos para examinar a carne, e se fór julgada impropria para o consumo será enterrada á custa do dono. Si o fiscal não cumprir esta obrigação e soffrerá a multa de quinze mil réis, multa esta em que incorrerá tambem todo aquelle que se oppuzer a que elle a cumpra.

Art. 42 O corte para a venda ao publico será feita com faca e serrate, e é expressamente prohibido o uso de machado. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 43 Toda a carne que sair do matadouro só poderá ser vendida em casas abertas com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza e bom assim o estado das carnes e fidelidade dos pesos. Multa de cinco mil réis. Os que venderem carne na villa e seu municipio, particularmente em sua lçãla da camara, serão multados em vinte mil réis.

Art. 44 E' prohibido: § 1º Deixar de fazer as limpezas dos açougues e matadouro nos dias em que se abaterem as rezes. Multa de cinco mil réis.

§ 2º Ter pedacos de carne suspensos sobre a parede não havendo de permisso panos limpos. Multa de cinco mil réis.

§ 3º Conservar nos açougues talhas e respectivos quintos, resíduos de qualquer natureza que possam corromper-se ou tornar imundas taes lugares. Multa de cinco mil réis.

§ 4º Vender carne de rez abatida no mesmo dia. Multa de cinco mil réis.

§ 5º Vender carne de rez que tenha sido abatida ha mais de quarenta e oito horas, caso em que só poderá ser vendida estando saigada e charrada. Multa de cinco mil réis.

§ 6º A conservacão no matadouro de summas e porcos, exceptuando-se os approhendidos em plantações e entregues ao fiscal. Multa de dois mil réis.

Art. 45 Ao fiscal incumbido, por conta da municipalidade, conservar o matadouro com toda a limpeza e asseio, sob pena de multa de deus mil réis.

Art. 46 O fiscal é obrigado a cobrar a multa taxada no artigo antecedente, a estar no matadouro nos dias em que se abaterem as rezes, das dez horas do dia em diante, para o cumprimento dos seus deveres.

CAPITULO VI

Das vias de communicacões

Art. 47 Ninguem poderá mudar, estreitar estradas particulares, ou impedir o trazição das mesmas sem autorização da competente autoridade. Multa de vinte mil réis.

Art. 48 São caminhos publicos os de servido de tres ou mais fogos. E as caminhos terão pelo menos dois metros e dois centimetros de largura e serão roçados pelo menos dois metros de cada lado. Serão concertados do não common por todos os que dellas se servirem, em todos os annos, durante a estação fria e secca de Julho a Setembro.

Art. 49 São obrigados a concorrer para este serviço todos os interessados na proporção seguinte: § 1º Os fazendeiros com metade de seus esoravos do sexo masculino e maiores de dez annos.

§ 2º Os que trabalharem por suas mãs quer em lçãla propria, quer em alheia, sendo maiores de quatorze annos.

§ 3º O fazendeiro que tiver um só escravo, esse mesmo será obrigado a comparecer.

ANNUNCIOS

GELO

Kilo . . . 200 rs. Fabricado de agua da Cantareira, vende-se unicamente na Confeitaria DE A DOLPHO NAGEL RUA DA IMPERATRIZ N. 26 10-4



COMPANHIA MOCYNA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA Estado para fundar-se o triennio da actual directoria, de ordem da mesma, e na forma dos estatutos, são convidados os srs. accionistas desta companhia, para reunirem-se em assembleia geral, no dia 5 de Dezembro proximo, ao meio-dia, no escriptorio Central, affim de eloger a nova directoria. São acceptas as procurações que forem passadas especialmente para a eleição de directores, e só accionista pôde representar como procurador. O maximo de votos que pôde dispôr o accionista é de 40, quer por si, quer como procurador (art. 42 dos estatutos). Ficam suspensas as transferencias de accções até o dia da mencionada reunião. Campinas, 2 de Novembro de 1886. O secretario, Joaquim Correia Dias. 10-7 (de 3 em 3 d.)

BANCO COMMERCIAL DE S. PAULO

Convido os srs. accionistas d'este banco a realizarem até o dia 30 d'este mez na thesauraria do mesmo, na sua secção de Santos ou na do Banco Commercial do Rio de Janeiro, na corte, a quinta prestação do capital na razão de 10 % ou 20\$000 por accção. S. Paulo, 8 de Novembro de 1886. Antonio Probst Rodvalho Presidente do Banco Quintas, sabb. e terças

Vende-se

85 metros de terrenos na rua da Gloria, com frente para a rua do Barão de Iguaçu, tendo de fundo 46 metros, até 80, estando a maior parte plantado com arvoredos e parreiras. Trata-se com o dono, a lçãla de colções, a rua do Imperador n. 5, que vende qualquer porção, e ha a sãla, o resto trata-se em diversos arrendellos, de 13 a 15 annos até 33\$. 6-9 (3º domingo, e 6º)

Companhia Carris de Ferro S. Paulo á Santo-Amaro

Convido os srs. accionistas desta companhia a realizarem até o dia 30 do corrente, na thesauraria do Banco de Credito Real de S. Paulo ou no escriptorio dos srs. G. Joppert & Comp. na corte, a 9ª e ultima prestação de capital na razão de 10 % ou 20\$000 por accção. S. Paulo, 8 de Novembro de 1886. F. A. Dutra Rodrigues, Presidente da companhia.

CASA BRANCA

José Leão de Sylos compra café em qualquer porção e a diante dinheiro sobre safra futura. 10-2

Santo Amaro

Em Santo Amaro vende-se uma casa com bonita chacara; trata-se na rua da Liberdade n. 94. 10-6

Tratamento da bocca

Elixir dentifricio Este excellente elixir, formula do illustre e distincto clinico dr. Luiz Pereira Barreto, e preparado pelo pharmaceutico J. E. de Macedo Soares, deve ser preferido a qualquer outro, por ser além de aromatico, fresco e destruidor da carie, o dissolvente de todas as gorduras que adherem aos dentes, originando-lhes a sua destruição. Vende-se a 1.000 rs. o frasco

Pharmacia Popular

5 RUA DA IMPERATRIZ 5 50-10 S. PAULO

AO PUBLICO

As officinas do «CORREIO PAULISTANO» acham-se mudadas para a rua do Imperador n. 40.

Lenha rachada

Na rua do G. metro n. 102 a-ha-se a mentad me empre de lenha rachada p m. c. lãla, onde se encontra a pre lenha de qualquer dimensão e a lçãla de colções. Os pedidos são ser dirigidos a mesma officina ou na rua do Commercial armazem nos baixos do Diario Mercantil, ou na officina de setros largo de S. Francisco. 10-13